

PARECER Nº 721/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60850.003557/2010-01  
 INTERESSADO: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUF	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (fl. 08)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 28)	Despacho Convalidação (fl. 46 à 47)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 51 à 54)	Notificação da DC1 (fl. 59)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso (fl. 60 à 63)	Aferição Tempestividade (fl. 66)	Prescrição Intercorrente
60850.003557/2010-01	647355155	05746/2010	PT-UOT	07/07/2010	30/09/2010	07/12/2010	06/09/2013	25/03/2015	25/05/2015	R\$ 7.000,00	03/06/2015	05/08/2015	24/05/2018

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 91.102(d) do RBHA 91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137

**Infração:** não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

**Proponente:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **05746/2010** lavrado em 30/09/2010, (fl. 08).

2. O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF (fl. 01 e seus anexos fls. 02 à 07) descrevem, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, Inciso III, alínea "e", do CBAer, c/c a Seção 91.102(d) do RBHA 91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137, a saber:

*Conforme Relatório de Fiscalização N. 015/DSO/SSO/2010, datado de 15/07/2010, foi constatado, em inspeção de rampa realizada nos dias 07 e 08 de julho de 2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, que o Senhor José Albano Martins das Neves (CANAC 402594) operou a aeronave de marcas PT-UOT em um campo de pouso (COORDENADAS 23° 23' 17,62" S e 52° 57' 16,08" O) não homologado/registoado comprometendo a segurança de voo ao realizá-lo na proximidade do trânsito de pessoas e automóveis, contrariando o previsto na seção 91.102 (d) do RBHA 91.*

#### HISTÓRICO

3. **Relatório de Operação Especial de Fiscalização** - (fls. 09 à 11 e seus anexos fls. 12 à 27) A equipe de Inspectores ao averiguar denúncia contra a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda constatou que as aeronaves PT-WUP, PT-UOT e PT-ONA foram operadas entre os dias 07/07 a 08/07/2010, na localidade de Cidade Gaúcha - PR, em situação irregular.

4. **Notificação de Condição Irregular de Aeronave - N CIA** - A equipe de fiscalização constatou que a aeronave marca PT-UOT estava equipada com rádio VHF sem apresentar a documentação técnica onde constasse a modificação de projeto ou instalação do rádio e, além disso, não estava a bordo da aeronave a documentação exigida, especialmente, o Certificado de Aeronavegabilidade e a caderneta de célula e, por essa razão, emitiu a N CIA (fl. 25) consignando o prazo de "antes do próximo voo" para comprovação da correção das irregularidades.

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 07/12/2010, conforme comprova o AR (fl. 28) e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência em 30/12/2010 (fls. 29 à 33 e seus anexos fls. 34 à 45).

6. **Despacho de Convalidação** - Em 06/09/2013, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 46 à 47) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso II, alínea "n", para o artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c a Seção 91.102(d), do RBHA91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela autuada.

7. **Manifestação da autuada após a Convalidação do AI** - regularmente notificada em 19/09/2013 acerca da Convalidação do AI, conforme comprova o AR (fl. 48), a autuada não se manifestou consoante Certidão de Decurso de Prazo (fl. 49).

8. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 25/03/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 51 à 54 e seus anexos fls. 55 à 57), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes ou a existência da circunstância atenuante previstas nos §1º e §2º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 25/05/2015, conforme comprova AR (fl. 59), a empresa apresentou Recurso à DC1, postado na ECT em 03/06/2015 (fls. 60 à 62).

10. **Aferição da Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 66) datado de 05/08/2015 a Secretária da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

12. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por permitir a operação da aeronave de marcas PT-UOT em campo de pouso não homologado/registoado, contrariando o disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 91.102(d) do RBHA 91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

(...)

e) *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 dispõe das Regras Gerais de Operação para Aeronaves Civis dentro do Brasil, incluindo águas territoriais e em sua Seção 91.102 (d), que trata das regras gerais de voo e, especificamente no parágrafo "d", estabelece que, exceto como previsto no parágrafo 91.325 daquele regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

16. Já o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137 que trata dos certificados e requisitos operacionais nas operações aeroagrícolas, em sua Seção 137.301 cuida das áreas de pouso para uso agrícola e em seu parágrafo (e), subparágrafo (2) estabelece que ninguém pode operar uma aeronave em área de pouso para uso aeroagrícola, a menos que o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização.

17. **Das razões recursais** - em seu recurso a autuada afirma que:

I - *[...] desconhece "confirmar" ao comentar na defesa, (a existência da infração), conforme comenta o analisador da decisão-processo nº 60850.003557/2010-01 no item 2.2 "análise da defesa". Frisamento "apenas teceu comentário" em razão de outras empresas utilizarem a mesma "pista" para o mesmo procedimento. Para as quais desconhece ter sofrido sanções como a autuada.*

II - *"[...]as operações realizadas no referido campo de pouso é uso comum, às necessidades da comunidade aeronáutica. A aeronave (PT-UOT) nesta data prestava serviços aeroagrícolas em conformidade com a RBA137;"*

III - *"[...]a equipe de "solo" focava a segurança ao entorno da aeronave e da área de operações, norteava com premissa a qualidade desta segurança em acordo com o tripulante;"*

IV - *"[...]as operações realizadas neste "campo de pouso" quanto da decolagem ou pouso da aeronave, a equipe de solo garantia a segurança, quanto a ausência de animais, pessoas e automóveis;"*

V - *"[...]a cabecreira de pouso está a 110 metros da ciclovia e 115 metros do eixo central da rodovia estadual PR082;"*

VI - *"[...]o campo de pouso" (intitulada "Aeroporto Municipal") é utilizado como pista de pouso eventual para aeronaves comerciais e particulares. Segue em anexo fotos da pista e do local de operações;"*

VII - *"[...]a autuada não tem intenção durante as operações aeroagrícola (solo e/ou Voo) produzir ou dar condições para um incidente grave ou acidente com causas fatais de natureza humana ou ambiental*

VIII - *"Diante destes fatos expostos PEDE a AUTUADA que se digne, determinar o recebimento deste recurso, prosseguindo o procedimento até decisão favorável, na qual espera que sejam acolhidas as preliminares de nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO, decretando seu cancelamento e arquivamento.."*

18. **Questão de fato** - A equipe de Inspetores ao averiguar denúncia contra a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda constatou que a aeronave PT-UOT foi operada entre os dias 07/07 a 08/07/2010, na localidade de Cidade Gaucha-PR em um campo de pouso não homologado/registoado comprometendo a segurança de voo.

19. Ao Relatório de Fiscalização (fl. 01) foram anexadas 01 foto satélite do local (fl. 06), 01 foto da aeronave pousada no local, no dia 07/07/2010, por volta de 17h30min (fl. 07) e a foto 12 (fl. 18), anexada ao Relatório de Operação Especial de Fiscalização (fls. 09 à 11) presenciando a aeronave PT-UOT estacionada na pista de pouso operada pela empresa, no dia 08/07/2010, por volta das 9h30min.

20. Os documentos acostados aos autos pela equipe de fiscalização são bem robustos e a autuada não anexou documentos que comprovem que a pista é homologada/registoada e os argumentos, abaixo transcritos, apresentados pela empresa não elidem a infração:

*as operações realizadas no referido campo de pouso é uso comum, às necessidades da comunidade aeronáutica*

*a equipe de "solo" focava a segurança ao entorno da aeronave e da área de operações, norteava com premissa a qualidade desta segurança em acordo com o tripulante*

*a cabecreira de pouso está a 110 metros da ciclovia e 115 metros do eixo central da rodovia estadual PR082, não altera a condição de não homologado/registoado do campo de pouso.*

*o uso do "campo de pouso" (intitulada "Aeroporto Municipal") é utilizado como pista de pouso eventual para aeronaves comerciais e particulares*

*a autuada não tem intenção durante as operações aeroagrícola (solo e/ou Voo) produzir ou dar condições para um incidente grave ou acidente com causas fatais de natureza humana ou ambiental*

21. Ressalto que esses argumentos não afastam o que foi constatado pela Equipe de Fiscalização e o que determina a Seção 91.102(d) do RBHA 91, ou seja, utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta., tampouco, afasta o contido na Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137, isto é, ninguém pode operar uma aeronave em área de pouso para uso aeroagrícola, a menos que o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização.

22. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**

**Art. 36** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

23. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

24. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 91.102(d) do RBHA 91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

25. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. [...]*".

26. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

28. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor médio da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº

25, de 2008.

29. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1619795), realizada em 15/03/2018, agora em sede recursal, observa-se que a empresa fazia juz a atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: inexistência de penalidades no último ano, tendo em vista não constar multa aplicada à autuada em definitivo, no período compreendido entre 07/07/2009 a 07/10/2010.

30. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

31. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

32. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

33. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

34. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

35. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser REDUZIDO o valor da multa aplicada para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

**CONCLUSÃO**

36. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60850.003557/2010-01	647355155	05746/2010	PT-UOT	07/07/2010	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 91.102(d) do RBHA 91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137	R\$ 4.000,00

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 16/03/2018, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1615329** e o código CRC **F8BE66EB**.

Referência: Processo nº 60850.003557/2010-01

SEI nº 1615329



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC|saiaas.Neto

Data/Hora: 15-03-2018 8:45:11

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Nº ANAC: 30004130731

CNPJ/CPF: 11478447000197

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">642285143</a>	60850003556201059	24/07/2014	08/07/2010	R\$ 4.000,00	11/01/2016	5.522,79	5.522,79	PG	0,00
	2081	<a href="#">643570140</a>	60850003550201081	10/10/2014	08/07/2010	R\$ 2.800,00	03/11/2014	3.049,76	3.049,76	PG	0,00
	2081	<a href="#">647355155</a>	60850003557201001	25/06/2015	07/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">650249150</a>	00058034212201439	29/01/2016	31/05/2011	R\$ 1.600,00	11/01/2016	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
	2081	<a href="#">654988168</a>	00058008582201500	14/07/2016	28/01/2015	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655014162</a>	00058008583201546	15/07/2016	22/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655015160</a>	00058008583201546	15/07/2016	05/01/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655016169</a>	00058008583201546	15/07/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655017167</a>	00058008583201546	15/07/2016	20/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655018165</a>	00058008583201546	15/07/2016	19/12/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655027164</a>	00058008583201546	15/07/2016	01/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655028162</a>	00058008583201546	15/07/2016	19/12/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655029160</a>	00058008583201546	15/07/2016	02/01/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
	2081	<a href="#">655030164</a>	00058008583201546	15/07/2016	28/10/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
<b>Total devido em 15-03-2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 800/2018**

PROCESSO Nº 60850.003557/2010-01

INTERESSADO: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

1. Conheço do recurso, recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 16 da Res, ANAC 25/2008.

2. Estou de com a proposta de decisão (SEI nº 1619795). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. Entendo analisados todos elementos e manifestações constantes do processo, de forma que preservados contraditório e ampla defesa inerentes ao certame.

3. Restou clara a materialidade da infração ao longo da instrução de todo o processo. A equipe de Inspectores ao averiguar denúncia contra a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda constatou que a aeronave PT-UOT foi operada entre os dias 07/07 a 08/07/2010, na localidade de Cidade Gaucha-PR em um campo de pouso não homologado/registrado comprometendo a segurança de voo. Ao Relatório de Fiscalização (fl. 01) foram anexadas 01 foto satélite do local (fl. 06), 01 foto da aeronave pousada no local, no dia 07/07/2010, por volta de 17h30min (fl. 07) e a foto 12 (fl. 18), anexada ao Relatório de Operação Especial de Fiscalização (fls. 09 à 11) presenciando a aeronave PT-UOT estacionada na pista de pouso operada pela empresa, no dia 08/07/2010, por volta das 9h30min. Os documentos acostados aos autos pela equipe de fiscalização são robustos e a autuada não anexou documentos que comprovem que a pista é homologada/registrada e os argumentos, abaixo transcritos, apresentados pela empresa não elidem a infração.

4. É relevante destacar que a mera alegação da empresa destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

5. Conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 91.102(d) do RBHA 91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo, por conta da revisão de dosimetria sugerida na proposta de decisão:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	Decisão de segunda instância administrativa
			AGRICENTER	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro	<i>não observar as normas e regulamentos</i>	<b>DAR PROVIMENTO PARCIAL</b> ao recurso, <b>REDUZINDO</b> o valor da multas aplicadas pela autoridade

60850.003557/2010-01	647355155	05746/2010	AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA	de 1986 c/c Seção 91.102(d) do RBHA 91 e Seção 137.301(e)(2) do RBAC 137	<i>relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
----------------------	-----------	------------	-----------------------------	---	--	---

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/03/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1620959** e o código CRC **D5189732**.

Referência: Processo nº 60850.003557/2010-01

SEI nº 1620959